



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CÍVEL
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº 0013228-93.2021.8.16.0031

Apelação/Remessa Necessária nº 0013228-93.2021.8.16.0031

2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava

Apelante(s): Município de Guarapuava/PR

Apelado(s): MASP Holding Ltda.

Relator: Desembargador Substituto Fernando César Zeni (em substituição ao Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA RECONHECER A IMUNIDADE COM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS QUE FOREM UTILIZADOS PELA IMPETRANTE PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. REGRA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE ACORDO COM A SUA FINALIDADE. ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF QUE TEM COMO OBJETIVO FACILITAR A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS QUE IRÃO DESENVOLVER ATIVIDADE PRODUTIVA DESTINADA À PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GERANDO EMPREGOS E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS. IMPETRANTE QUE SE TRATA DE HOLDING FAMILIAR DESTINADA TÃO SOMENTE A GERIR O PATRIMÔNIO FAMILIAR E DOS SÓCIOS. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A IMUNIDADE PRETENDIDA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0013228-93.2021.8.16.0031 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava/PR.

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário da sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pretendida, para reconhecer a imunidade tributária relativa ao ITBI em relação aos imóveis que forem utilizados para integralizar o capital social da pessoa jurídica impetrante, destacando que a imunidade ficará sob condição resolutória até o término do prazo previsto no art. 37, § 2º do Código Tributário Nacional, quando, então, a Fazenda Pública poderá examinar a atividade preponderante da impetrante e manter ou afastar a imunidade, lançando, neste últimos caso, todos os tributos que deixou de lançar (mov. 60.1).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença para denegar a segurança pretendida, sustentando, em síntese, que a imunidade em relação ao ITBI foi instituída com o fim de contribuir com a realização do capital social das empresas que fomentarão a atividade econômica, gerando empregos e circulação de moeda e, no presente caso, a impetrante não comprovou exercer atividade econômica destinada a produção de bens ou prestação de serviços, tendo como finalidade apenas o planejamento sucessório, de modo que não faz jus a imunidade (mov. 64.1).

Foram apresentadas contrarrazões no mov. 68.1.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a apelada faz jus a imunidade tributária relativa ao ITBI, com relação aos imóveis que forem utilizados para integralizar o capital social, benefício este que se encontra disposto no art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Tratando-se de imunidade tributária, a regra prevista na Constituição Federal deve ser interpretada de acordo com finalidade pela qual o benefício foi instituído. E, no caso da imunidade relativa ITBI, com relação a imóveis utilizados para integralização do capital social, a finalidade é de incentivar e facilitar a constituição de empresas que irão desenvolver atividade econômica destinada à produção de bens ou prestação de serviços, gerando empregos e circulação de riquezas.

No presente caso, a impetrante, ora apelada, tem como objeto social a exploração no ramo de holdings patrimoniais, isto é, holdings de instituições não financeiras, conforme o Contrato Social anexado no mov. 1.3:

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Objeto Social – A sociedade tem por objeto social a exploração no ramo de:

6462-0/00 – Holdings de instituições não financeiras

E, conforme exposto pela própria impetrante em inicial (mov. 1.1), a sociedade: “(...) **foi criada em outubro de 2020 como holding familiar, destinada a gerir tão somente o patrimônio da família de seus sócios, sem fins lucrativos portanto, e sem intuito de promover compra e venda ou locação de imóveis como atividade empresarial**”.

Deste modo, verifica-se que a impetrante, ora apelada, não desenvolve qualquer atividade produtiva que se destine a produção de bens e serviços, tendo como objetivo tão somente gerir o patrimônio familiar e dos sócios, o que afasta o direito à imunidade com relação ao ITBI.

Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA EM QUE O JUÍZO JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE ITBI SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, 2º, I, DA CF, REGULAMENTADA PELOS ARTS. 36 E 37 DO CTN. REGRAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE ACORDO COM A SUA FINALIDADE. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COMO A INATIVIDADE DA EMPRESA. CONCESSÃO QUE SE MOSTRARIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE SE RESTRINGIR A INTERPRETAÇÃO DAS IMUNIDADES E QUE DESFIGURARIA O OBJETIVO DO INSTITUTO DE FACILITAR A FORMAÇÃO, A EXTINÇÃO E A MODIFICAÇÃO DE EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.[1](destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. COBRANÇA DE ITBI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE “DECISÃO SURPRESA” AFASTADA. MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ART. 36 E 37 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 156, II, § 2º, INC. I, DA CF. NORMA QUE OBJETIVA FORTALECER EMPRESAS, COM GERAÇÃO DE EMPREGOS E

CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS, COM EXPECTATIVA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL. APELANTE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. OBJETIVO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. ART. 38 DO CTN. VALOR DO IMÓVEL À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPORTÂNCIA QUE REPRESENTA O VALOR DO BEM NA OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.[2] (destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO. HOLDING FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DA NORMA IMUNIZANTE. PRECEDENTES. TJ /PR E STF. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. VERIFICADA. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.[3]

Portanto, a sentença deve ser reformada, para denegar a segurança pretendida pela impetrante, diante da inexistência de direito líquido e certo com relação a imunidade relativa ao ITBI incidente sobre os imóveis utilizados para integralizar o capital social da pessoa jurídica.

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença, conforme a fundamentação supra.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Município de Guarapuava/PR, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA DESCONSTITUÍDA o recurso de Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano Da Silva, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Fernando César Zeni (relator) e Desembargador Substituto Everton Luiz Penter Correa.

[1] TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002339-98.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 28.02.2023.

[2] TJPR - 1ª Câmara Cível - 0004947-06.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 25.07.2022.

[3] TJPR - 1ª Câmara Cível - 0045798-31.2021.8.16.0000/1 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 02.05.2022.

16 de junho de 2023

Desembargador Substituto Fernando César Zeni

Relator